



JIST 1ª INST FORUM LAF 0071637 04/JUL/2016 15:43

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Autos nº 0579058-27.2016.8.13.0024

Recuperação Judicial

Recuperanda: Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. ("Mendes Júnior")

**ARCOS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. ("Arcos")**, já qualificada nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, tendo em vista a publicação de edital noticiando o recebimento do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), vem apresentar **OBJEÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – Tempestividade

1. De acordo com o edital de f. 2.878, este d. Juízo cientificou os credores e eventuais interessados a respeito do PRJ (f. 2.342-2.633) da Mendes Júnior.
2. Como cediço, na forma dos arts. 55, *caput* e parágrafo único c/c 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005, o prazo para oferta de objeção ao Plano apenas tem início com a publicação do edital com a relação de credores do administrador judicial (disciplinada no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005). Assim, como isso ainda não ocorreu, na realidade, tal prazo ainda nem começou a transcorrer.
3. Por outro lado, na forma do §4º do art. 218 do CPC/2015, será considerado tempestivo o ato praticado antes mesmo do seu termo inicial.
4. A despeito disso, a considerar que o edital menciona que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da objeção deve ser contado a partir de sua publicação, *ad cautelam*, a Arcos vem apresentar sua objeção ao PRJ, pelas razões de fato e de direito abaixo discriminadas.



## II – Razões da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial

5. No preâmbulo do PRJ, a Mendes Júnior assevera que o seu objetivo é

*superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar a sua atividade e identidade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das maiores empresas da construção pesada do Brasil; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses.*

6. Ocorre que, pela simples análise das opções de pagamento colocadas à disposição dos credores quirografários (registradas no item 5.1 do PRJ), verifica-se que, ao contrário do afirmado pela Mendes Júnior, o plano não tem o objetivo de atender/preservar os direitos e interesses dos credores. Na realidade, visa unicamente à obtenção de vantagens excessivas para a devedora, que prevê condições muito desfavoráveis e incertas aos credores.

7. De acordo com o item 5.1 do Plano, poderiam os credores quirografários receber os seus créditos de uma das duas formas abaixo discriminadas:

a. Recebimento com 30% de deságio, em 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ, limitado ao valor de R\$15.000,00 (com expressa renúncia ao saldo remanescente).

b. Recebimento com 20% de deságio, em Valores Mobiliários a serem emitidos pela Mendes Júnior em até 360 (trezentos e sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ.

8. As opções de pagamento apresentadas comprovam, por si só, que o plano prejudica demasiadamente os credores da Recuperanda, porque (i) não definem de forma precisa como será o efetivo pagamento da maior parte dos credores; (ii) não define a forma de atualização dos débitos; e, por fim, (iii) torna impossível a conferência do cumprimento do plano.





9. Quanto ao primeiro ponto, o Plano se limita a informar que serão emitidos Valores Mobiliários para pagamento dos credores quirografários que não queiram renunciar aos valores de seus créditos que ultrapassem a monta de R\$15.000,00.

10. Todavia, não se esclarece qual o Valor Mobiliário a ser emitido, qual o prazo para recebimento dos valores (principal/juros/correção) pelo credor, qual a forma de estruturação da operação. Na realidade, a Mendes Júnior transfere para um momento posterior a definição da efetiva forma de pagamento dos credores, deixando o plano absolutamente incerto.

11. Busca a Recuperanda uma 'carta branca' para, unilateralmente, definir a posteriori como pagar os seus credores, o que não se pode admitir.

12. Quanto ao segundo ponto, o Plano não define a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora sobre os débitos submetidos à Recuperação Judicial.

13. Por fim, quanto ao terceiro e último ponto, o plano deve conter disposições claras permitindo a averiguação a respeito do seu cumprimento. Isto porque, caso seja descumprido, pode o interessado requerer a convolação da recuperação judicial em falência, se dentro do prazo de 2 (dois) anos da decisão concessiva, na forma do art. 61, §1º da Lei nº 11.101/2005 ou, alternativamente, poderá ser requerida a Execução Específica, caso ultrapassado tal prazo, na forma do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

14. Da forma posta no PRJ apresentado, torna-se impossível, aos credores, a conferência do cumprimento das respectivas obrigações.

15. As únicas obrigações financeiras instituídas pela Recuperanda são: (i) pagar parceladamente os credores trabalhistas; (ii) pagar, com deságio, os credores quirografários, com privilégio geral, ME's e EPP's até o limite de R\$15.000,00; e, por fim, (iii) pagar os credores com garantia real, mediante a entrega dos bens que garantem o débito, desde que a Recuperanda, a seu exclusivo critério, entenda que eles não são indispensáveis para as suas atividades.

16. Ou seja, para grande parte dos credores, a única obrigação da Recuperanda é simplesmente emitir um Valor Mobiliário, sem qualquer definição a respeito das

características deste (prazo, forma de pagamento, etc.). Ou seja, não há nenhuma forma de controle, por estes credores, acerca do cumprimento ou não das obrigações do plano.

17. Apenas a título de exemplo, na forma como colocado, se a Recuperanda optar por emitir Debêntures com previsão de que os juros para os debenturistas apenas serão pagos a partir do 18º mês contado a partir da emissão (ou apenas no resgate), ocorrerá situação esdrúxula em que, com a simples emissão das debêntures, sem que seja desembolsado qualquer valor para pagamento à quase totalidade dos credores, a Recuperanda terá cumprido integralmente as condições do Plano e verá deferida a sua Recuperação Judicial e, posteriormente, extinto o feito pelo transcurso do prazo previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

18. Ora, naturalmente, esse não é o espírito da lei (*mens legis*). A se perpetuar tal situação, estaria sendo cancelada pelo poder Judiciário o calote da Mendes Júnior a todos os seus credores.

### III – Conclusão

19. Pelo exposto, é notória a abusividade do PRJ proposto pela Mendes Júnior, o qual impõe graves lesões aos direitos dos credores, pelo que se faz necessária a apresentação desta objeção, para que o plano não seja homologado, pelo menos até o pronunciamento da Assembleia de Credores, na forma da lei.

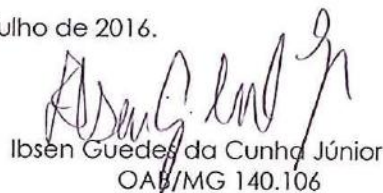
20. Fundada pois, nessas razões, a Arcos pugna pelo recebimento da presente objeção, bem como pela designação de Assembleia Geral de Credores.

Pede deferimento.

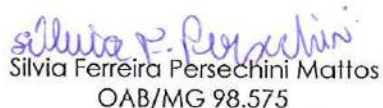
Belo Horizonte/MG, 01 de julho de 2016.



Ricardo Victor Gazzi Salum  
OAB/MG 89.835



Ibsen Guedes da Cunha Júnior  
OAB/MG 140.106



Silvia Ferreira Persechini Mattos  
OAB/MG 98.575